Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº 3116

De 19 DE DEZEMBRO de 1991.
Publicado no Diário Oficial do dia 20/12/1991

Cria o CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DO IDOSO.

Alterada pela(o):
Lei Ordinária nº 6412/2008
Lei Ordinária nº 6504/2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso, como órgão consultivo, deliberativo e normativo da política de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, vinculados à Secretaria de Estado da Ação Social.

Art. 2º - O Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do idoso reger-se-á pelo disposto nesta Lei, pelo que dispuser o seu Regimento Interno, e pelas outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso:

I - formular política de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, bem como controlar e fiscalizar sua execução.

II - acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Estado, no que se refere ao atendimento dos direitos do idoso, indicando modificações necessárias à consecução da respectiva política;

III - estabelecer prioridade de atuação e critério para a utilização dos recursos, programas e ações de assistência ao idoso, bem como fiscalizar a sua aplicação;

IV - acompanhar a concessão de auxílios e subvenção a entidades particulares, atuantes no atendimento do idoso;

V - zelar pela efetivação da descentralização político-administrativa e da participação popular, por meio de organizações representativas, nos planos e programas de atendimento aos direitos do idoso;

VI - incentivar a criação e estimular o funcionamento dos conselhos Municipais dos Direitos e Proteção do Idoso;

VII - propiciar apoio técnico aos Conselhos Municipais dos Direitos e Proteção do Idoso, bem assim a órgãos municipais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos que venham a ser estabelecidos no Estatuto do Idoso;

VIII - promover proteção jurídico-social do Idoso;

IX - Oferecer subsídios ou fazer proposições ao Governo objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento aos direitos do idoso;

X - promover campanhas de formação da opinião pública sobre os direitos assegurados ao idoso, bem como incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção dos direitos do idoso;

XI - receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas a respeito dos direitos do idoso;

XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos do idoso;

XIV - exercer outras atividades regulares que objetivem a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso.

Art. 4º - O Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso será integrado por 16 (dezesseis), membros titulares, e respectivos suplementares, compreendendo representantes os seguintes órgãos e entidades:

I - 01 (um) da Secretaria de Estado da Ação Social;

II - 01 (um) da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

III - 01 (um) da Secretaria de Estado da Saúde;

IV - 01 (um) da Secretaria de Estado da Justiça;

V - 01 (um) da Secretaria de Estado de Obras Públicas;

VI - 01 (um) do Governado de Estado;

VII - 01 (um) da Fundação de Desenvolvimento Comunitário de Sergipe - FUNDESE;

VIII - 01 (um) da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IX - 08 (oito) representante de 08 (oito) entidades escolhidas, por voto direto, pelo Fórum do idoso, dentre aquelas reconhecidas no âmbito estadual pelo trabalho que vem desenvolvendo em defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo Único - Os órgãos ou entidades que, por qualquer motivo, renunciarem a ter representante ou deixarem de participar no Conselho, ou deixarem de existir, deverão ser substituído, por órgãos ou entidades representativas dos respectivos segmentos governamental ou social, através de processo eletivo pelos demais membros do mesmo Conselho.

Art. 5º - Os membros titulares do Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do idoso, e respectivos suplentes, serão indicados ao Secretario de Estado da Ação Social, e nomeado pelo Governador do Estado, devendo a indicação observar a seguinte forma:

I - pelos titulares dos respectivos órgãos, de livre escolha no caso dos órgãos e entidades governamentais;

II - pelos Presidentes ou titulares das entidades não governamentais, após livre escolha pela respectiva entidade.

Parágrafo Único - A indicação dos membros do Conselho, a que se refere este artigo, deverá ser efetuada até o décimo dia útil do mês subseqüente da publicação desta Lei.

Art. 7º - Os Conselheiros titulares e suplentes representantes das entidades não-governamentais serão nomeados para um mandato que não poderá ser superior a 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 8º - A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Estadual dos Direitos e Proteção ao Idoso caberão aos membros que forem escolhidos pelos seus integrantes, por maioria absoluta de votos, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 9º - O desempenho da função de membro do Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do

idoso será considerado como serviço relevante prestado ao Estado de Sergipe e não terá qualquer tipo de remuneração.

Art. 10 - O Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso contará com uma Secretaria Executiva, que desenvolverá as atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento e atuação.

Art. 11 - As normas de funcionamento e atuação do Conselho Estadual dos Direitos e Proteção dos Direitos e Proteção do Idoso, e da sua Secretaria Executiva, serão disciplinadas em seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Resolução do Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 12 - As atividades de apoio administrativo, necessárias ao desempenho dos trabalhos, relativos ao funcionamento e a atuação do Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso, e da sua Secretaria Executiva, serão prestadas pela Secretaria de Estado da Ação Social.

Art. 13 - Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício de 1991, no Orçamento do Estado, credito especial no valor de Cr$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), observado o disposto no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 19 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO